

São Paulo 32ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2016.0000281801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0017745-52.2012.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que são apelantes JOÃO OTACÍLIO DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA) e SERGIO OLIVEIRA DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SANDRA LUCIO ALVES RICHTER (JUSTIÇA GRATUITA), NATHALIA LUCIO RICHTER (JUSTIÇA GRATUITA) e MAYRA LUCIO RICHTER (JUSTICA GRATUITA).

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), RUY COPPOLA E KIOITSI CHICUTA.

São Paulo, 28 de abril de 2016

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo 32ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 05.072

Apelação Cível nº 0017745-52.2012.8.26.0590

Comarca de São Vicente / 5ª Vara Cível

Juiz: Alexandre Torres de Aguiar

Apelantes: João Otacílio da Cruz e Sérgio Oliveira da Rocha

Apeladas: Sandra Lucio Alves Richter e outras

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de trânsito

Ação indenizatória acolhida – Colisão em cruzamento dotado por semáforo – Réu que, na direção de auto-onibus, não obedeceu ao semáforo vermelho – Responsabilidade evidenciada, ainda, pelas provas produzidas no processo criminal - Indenização devida, a título de pensão, presumindo-se a dependência econômica parcial dos pais em relação ao filho – Valor devido com base na expectativa de vida da vítima – Dano moral evidenciado e indenização fixada em conformidade com os princípios de proporcionalidade e de razoabilidade – Recursos improvidos.

Pela r. sentença proferida a fl. 350/63 foi parcialmente acolhida ação proposta por Sandra Lucio Alves Richter, Nathalia Lucio Richter e Mayra Lucio Richter contra Sérgio Oliveira Rocha e João Otacílio da Cruz, condenando-os, solidariamente, ao pagamento de R\$ 78.800,00, a título de indenização por danos morais, a ser rateado em partes iguais entre elas, atualizado monetariamente desde a sua fixação, com juros a contar da citação e, a título de danos materiais, exclusivamente à co-autora Sandra, pensão mensal, a partir daquela data, equivalente a 2/3 do salário mínimo, vigente à data do efetivo adimplemento, até a data em que o *de cujus* completaria setenta anos de idade, acrescendo-se despesas processuais e honorários de advogados de 15% do valor total da condenação, observada a gratuidade processual deferida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

32ª Câmara de Direito Privado

Apela o réu João Otacílio buscando inversão do julgado, aduzindo que não se evidenciou a culpa do condutor de seu veículo pelo fato, havendo, ainda, ação criminal pendente de julgamento sobre ele. Por fim, insiste na ocorrência de prescrição do direito das autoras e, subsidiariamente, quer a redução das indenizações fixadas.

Recorre o réu Sérgio, também pretendendo reforma da sentença, uma vez que fundamentada em prova oral dissociada do restante do conjunto probatório e argumenta com a ausência de nexo de causalidade entre o acidente e a morte do marido/pai das autoras. Subsidiariamente postula pela redução das verbas indenizatórias.

Recursos tempestivos, isentos de preparado, recebidos em ambos os efeitos e contrarrazoados.

É o relatório, adotado, no mais o da sentença.

Os recursos não devem ser providos.

Já havia constado o relato sobre o evento, na ocorrência elaborada pela Polícia Militar (fl. 108/9), quando as testemunhas arroladas assim narraram os fatos:

"Manoel Messias dos Santos:

Alega que estava de passageiro do veículo 02. Que trafegava pela R: Padre Anchieta e que no cruzamento com a R: Jacob Emmerick o semáforo se encontrava totalmente verde para sua passagem e repentinamente o veículo 01 veio a colidir com o veículo em que se encontrava no cruzamento das vias.

Maria Luzia de Jesus Paz:

Alega que se encontrava como passageira do veículo 01 (lotação) e que presenciou o motorista da mesma avançando o semáforo da R: Jacob



São Paulo 32ª Câmara de Direito Privado

Emerick com a R: Martim Afonso e que também avançou o semáforo vermelho do cruzamento com a R: Padre Anchieta, o local da colisão."

Aberta a instrução processual neste feito indenizatório foram novamente ouvidas as duas testemunhas, sendo Manoel como informante do juízo, confirmando suas declarações:

Maria Luzia de Jesus Paz – fl. 257/9:

"Naquele dia tinha saído do trabalho e estava esperando transporte para voltar para casa em frente ao Pão de Açúcar. Naquele dia até comentei com uma amiga que voltaríamos mais cedo pra casa, pois vimos as duas vans no mesmo trajeto disputando passageiros. Após entrar na van que vinha mais atrás começava a disputar os passageiros com a que eu estava. Uma passava o sinal vermelho seguida pela outra. Uma tentava fechar o caminho da outra no meio da via. Vários semáforos foram desrespeitados por ambas as vans, a que eu estava e a outra. O único semáforo que foi respeitado foi o em frente a delegacia. Ambas as vans pararam no semáforo da Martim Afonso com a Jacob Emmerich. A van em que eu estava começou a acelerar mais, ainda parada, e percebi que a outra van fazia o mesmo, uma tentando ver quem sairia antes da outra. Até que as duas vans furaram o sinal vermelho e seguiram para a próxima esquina que era da Jacob Emmrick com a Padre Anchieta. A van que eu estava não parou no sinal vermelho dessa esquina e avançou direto vindo a colidir com o outro veículo."

Manoel Messias dos Santos – fl. 260/1:

"... Nós estávamos índo pela Jacob Emmrick e estávamos parados no semáforo com a Padre Anchieta. (...) enquanto estávamos parados no semáforo e havia ainda uma bolinha vermelha acesa, ao lado da lâmpada maior do semáforo foi que vimos as duas vans em alta velocidade vindo pela Padre Anchieta. Quando sinal para nós ficou verde, nós saímos com o veículo, porém a van que estava vindo mais a frente brecou, mas a van que estava vindo atrás fez a ultrapassagem e não parou no sinal vermelho para eles causando a colisão."



São Paulo 32ª Câmara de Direito Privado

A testemunha Maria Luzia, ouvida na órbita criminal, reiterou o seu relato sobre o acidente, como se viu do DVD juntado pelo réu Sérgio (fl. 335).

Já Andréia Paulinio, também ouvida como informante, uma vez que trabalhava de cobradora com o corréu Sérgio,, foi a única a declarar que o semáforo era favorável para o sentido que trafegava a lotação:

> "... Do local do acidente essa outra van já havia passado, pois o sinal estava verde e nós passamos depois, e o sinal estava verde também. Assim que nós passamos pelo cruzamento o outro veículo atingiu a van e eu só escutei o barulho e como estava sentada até as moedas, que estavam na minha mão, se soltaram. No momento em que minha van passou pelo sinal verde, verifiquei que as lâmpadas laterais estavam acesas em número de três."

Diante da prova colhida a r. sentença proferida acolheu a ação proposta, devendo subsistir, inclusive no que se refere ao nexo de causalidade entre o acidente e o falecimento do esposo/pai das autoras. Sobre o tema se deliberou:

> "Analisados os depoimentos das testemunhas, resta apreciar os demais elementos de prova constantes dos autos.

> No laudo de exame necroscópico, verifica-se que a vítima morreu em consequência de causa indeterminada, devido à ação vulnerante de agente indeterminado.

> Dos depoimentos prestados por Maria Luzia e Manoel, infere-se que a vítima Aguinaldo, embora tenha saído de seu veículo e mesmo feito uma ligação, logo começou a passar mal. Segundo Manoel, ele apresentava vermelhidão no rosto e cabeça, além de aparentar estar zonzo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo 32ª Câmara de Direito Privado

Em seu depoimento colhido no processo criminal referente aos mesmos fatos, trazido aos autos pelo próprio requerido Sergio, <u>Maria Luzia afirmou que Aguinaldo começou a ter uma espécie de convulsão, que</u> o levou a ser socorrido amarrado na maca do corpo de bombeiros.

Mesmo diante da não identificação do agente causador do dano e diante da causa indeterminada do óbito de Aguinaldo, deve-se observar das declarações de Manoel que aquele conduzia seu carro após um dia de trabalho e voltava para casa conversando no veículo, sem que Aguinaldo apresentasse cansaço. Apenas após a colisão este aparentou estar zonzo e, logo em seguida, ter iniciado as convulsões relatadas por Maria Luzia.

Por fim, <u>a morte de Aguinaldo ocorreu durante o pronto-atendimento,</u> já chegando à unidade hospitalar com parada cardiorrespiratória.

Todos esses elementos somados mostram-se suficientes pata se concluir que o réu Sergio foi o causador da morte de Aguinaldo, esposo da requerente Sandra e pai das requerentes Nathalia e Mayra.

Todos os elementos de provas demonstram a responsabilidade do réu Sergio na morte de Aguinaldo."

A prejudicial aventada pelo corréu João Otacílio, foi repelida no despacho saneador (fl. 67/8), não se tendo notícia da interposição de qualquer recurso.

Da mesma forma, nenhum motivo relevante se sustenta para que não fosse acolhido o pleito indenizatório por dano extrapatrimonial que vitimou o marido e pai das Autoras, afigurando-se presentes os pressupostos pertinentes à razoabilidade e proporcionalidade, utilizados para o arbitramento do valor acolhido.

Por estas razões, meu voto nega provimento aos recursos.



São Paulo 32ª Câmara de Direito Privado

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator

(assinatura eletrônica)